



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.703 - RJ (2013/0328148-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADOS : WAGNER PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIA DANIELE BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDENOR FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que "os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares" (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.703 - RJ (2013/0328148-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia São Geraldo de Viação contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença (e-STJ, fls. 285-288) que reconheceu a legitimidade dos recorrentes para a ação indenizatória e arbitrou a compensação extrapatrimonial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um deles.

Em suas razões, sustenta a agravante que não foi apreciado fato novo noticiado nos autos - acordo firmado para pagamento global da condenação no montante de R\$ 543.689,49 (quinhentos e quarenta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) - de forma a impor limitação quantitativa à condenação por dano moral, nos termos do art. 944 do Código Civil.

Diante disse, pede "a reforma da decisão agravada, a fim de que a omissão quanto ao fato novo superveniente seja sanada, mediante apreciação do montante global das indenizações pagas aos familiares, com arbitramento de valor reparatório menor que o adotado na sentença" (e-STJ, fl. 527).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.703 - RJ (2013/0328148-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Depreende-se dos autos que os pedidos formulados em ação de indenização foram julgados procedentes para condenar a empresa ora agravante a compensar os danos morais sofridos pelos autores, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um deles, com juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da condenação até a data do efetivo pagamento.

Contra essa decisão insurgiram-se as partes.

Em sessão de julgamento realizada em 5 de fevereiro de 2013, a Décima Quinta Câmara Cível deu provimento ao recurso da Companhia São Geraldo de Viação para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência, prejudicado o inconformismo dos autores.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ, fls. 321-328):

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Acidente com ônibus que vitimou dois irmãos dos autores, ora segundos apelantes. Inicialmente cumpre destacar que restou incontroverso nos autos que as vítimas do acidente, irmãos dos autores, já haviam, à época dos fatos, constituído suas próprias famílias, bem como que as referidas viúvas e filhos foram devidamente indenizados pela ré, conforme se extrai dos documentos de fls. 97 e 110/111. Quando se cuida da fixação de dano moral, é preciso ter cautela para não contemplar de modo abrangente todos que possuem laços de parentesco com a vítima. Em princípio, a solução jurídica adequada é conceder a indenização aos parentes que integram o núcleo familiar próximo, excluindo aqueles familiares que não se inserem no cotidiano da pessoa cuja vida foi tragicamente ceifada. No caso concreto dos autos ficou evidenciado que as vítimas fatais do trágico acidente moravam em Guarulhos, no Estado de São Paulo e seus irmãos residiam na área rural de Encantado, no Rio Grande do Norte. Extrai-se, ainda, do depoimento de fls. 193/194 que as vítimas visitavam seus familiares uma vez ao ano, tendo o acidente ocorrido exatamente no retomo de uma dessas viagens. Não se pretende aqui subestimar a dor da perda de um irmão. Porém, é evidente que os pretendentes à percepção de direitos indenizatórios não podem formar uma corrente aleatória envolvendo todos aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiares que se vinculam pela perda, pois certamente exigiria uma fonte inesgotável de recursos para atender aos inúmeros reclamos. Uma verdade jurídica é incontestável: para viabilizar uma justa indenização será necessário compensar a dor dos parentes mais próximos, excluindo-se os mais remotos. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, observando-se a gratuidade de justiça deferida aos autores. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO, RESTANDO PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO.

Eis os fundamentos apresentados pelo Tribunal de Justiça:

Quando se cuida da fixação de dano moral, é preciso ter cautela para não contemplar de modo abrangente todos que possuem laços de parentesco com a vítima. Em princípio, a solução jurídica adequada é conceder a indenização aos parentes que integram o núcleo familiar próximo, dispensando aqueles familiares que não se inserem no cotidiano da pessoa cuja vida foi tragicamente ceifada. Cabe ao julgador, portanto, fazer uma cuidadosa mensuração da dor sofrida efetivamente por cada um dos que se sentem atingidos pelo evento. Positivamente, não pode o poder judiciário compensar ilimitada e aleatoriamente a dor daqueles que se sentem sinceramente atingidos diante da indesejável fatalidade. É preciso fazer-se uma limitação. Seguindo uma coerência com o que ficou acima sinteticamente explanado, o que se mostra juridicamente razoável é determinar quais as pessoas que efetivamente integram o núcleo familiar da vítima, que, obviamente, nem sempre está circunscrito a pais e filhos. Contudo, no caso concreto dos autos ficou evidenciado que as vítimas fatais do trágico acidente moravam em Guarulhos, no Estado de São Paulo e seus irmãos residiam na área rural de Encantado, no Rio Grande do Norte. Extrai-se, ainda, do depoimento de fls. 193/194 que as vítimas visitavam seus familiares uma vez ao ano, tendo o acidente ocorrido exatamente no retomo de uma dessas viagens. Não se pretende aqui subestimar a dor da perda de um irmão. Porém, é evidente que os pretendentes à percepção de direitos indenizatórios não podem formar uma corrente aleatória envolvendo todos aqueles que se vinculam pela perda, pois certamente exigiria uma fonte inesgotável de recursos para atender aos inúmeros reclamos. Uma verdade jurídica é incontestável: para viabilizar uma justa indenização será necessário compensar a dor dos parentes mais próximos, excluindo-se os mais remotos.

Na decisão combatida, rememorei as lições de Humberto Theodoro Júnior, no sentido de que um "dos sérios problemas a enfrentar, na sanção do ilícito extrapatrimonial, é o da definição de quem seja o efetivo titular do direito à indenização do dano moral. Quando o ofendido comparece, pessoalmente, em juízo para reclamar reparação do dano moral que ele mesmo suportou em sua honra e dignidade, de forma direta e imediata, não há dúvida alguma sobre sua legitimidade *ad causam*. Quando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que se poderia criar uma cadeia infinita ou indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente, aos objetivos do remédio jurídico em tela" (*Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, págs. 46-48).

Destaquei, outrossim, a orientação adotada por esta Casa na análise do REsp n. 1.076.160/AM, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão.

Confira-se a ementa do referido julgado (sem grifo no original):

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE. NOIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS AUTORIZADOS A RECLAMAR COMPENSAÇÃO. 1. Em tema de legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, percebe-se que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima, sobretudo aqueles que não se inserem, nem hipoteticamente, na condição de herdeiro. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 12 e 948, inciso I, do Código Civil de 2002; art. 63 do Código de Processo Penal e art. 76 do Código Civil de 1916. 2. Assim, como regra - ficando expressamente ressalvadas eventuais particularidades de casos concretos -, a legitimação para a propositura de ação de indenização por dano moral em razão de morte deve mesmo alinhar-se, mutatis mutandis, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações. 3. Cumpre realçar que o direito à indenização, diante de peculiaridades do caso concreto, pode estar aberto aos mais diversificados arranjos familiares, devendo o juiz avaliar se as particularidades de cada família nuclear justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem, assim também, em cada hipótese a ser julgada, o prudente arbítrio do julgador avaliará o total da indenização para o núcleo familiar, sem excluir os diversos legitimados indicados. A mencionada válvula, que aponta para as múltiplas facetas que podem assumir essa realidade metamórfica chamada família, justifica precedentes desta Corte que conferiu legitimação ao sobrinho e à sogra da vítima fatal.

[...]

(REsp n. 1.076.160/AM, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 21/6/2012.)

Diante dessas considerações, ponderei serem ordinariamente legitimados para a ação indenizatória em exame o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que "os irmãos de vítima fatal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares" (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014).

No mesmo sentido (sem grifo no original):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AÉREO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO IRMÃO DA VÍTIMA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA. [...] 2. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, pais, filhos, cônjuge e irmãos formam entidade familiar indissolúvel. Assim, in casu, o autor é legitimado para a propositura de ação indenizatória em razão da morte de sua irmã. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 164.847/RJ, Relator o Ministro **Marco Buzzi**, DJe de 12/5/2015.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO QUE VITIMOU IRMÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. IRMÃO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Por analogia do que dispõem os arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos concretos -, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir. 2. No caso em exame, seja por força da estrita observância da ordem de vocação hereditária - pois a autora é a única herdeira viva do falecido -, seja porque pais, filhos, cônjuge e irmãos formam indissolúvel entidade familiar, reconhece-se a legitimidade da irmã da vítima para o pleito de indenização por dano moral em razão de sua morte. 3. O fato de a autora ser irmã unilateral e residir em cidade diferente daquela do falecido, por si só, não se mostra apto para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações. No caso, o dano moral continua a ser in re ipsa. 4. Valor da indenização mantido, uma vez que não se mostra exorbitante (R\$ 81.375,00). 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.291.845/RJ, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 9/2/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE AÉREO. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 120.000,00 PARA CADA UM DOS QUATRO AUTORES. RAZOABILIDADE. 1.- 'Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito' (REsp 1.291.702/RJ, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 30.11.2011). 2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito. 3.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp n. 171.718/RJ, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 29/6/2012.)

De mais a mais, importante destacar que os agravados não participaram do acordo noticiado nos autos. Assim, entendo que o fato apresentado às fls. 481-508 (e-STJ) não afasta a legitimidade dos irmãos da vítima para buscar a reparação extrapatrimonial, ainda que os parentes mais próximos já tenham sido indenizados pelo mesmo acontecimento. Ora, estamos diante de relações autônomas e independentes, sofrendo cada familiar, individualmente, com a morte do ente querido.

Nesse contexto, entendo que a agravante não apresentou fundamentos bastantes a modificar o entendimento exposto na decisão monocrática combatida, motivo pelo qual entendo que a orientação deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0328148-0

AgRg no
REsp 1.418.703 / RJ

Números Origem: 00321002820098190021 20090210322192 201324557249 321002820098190021

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDENOR FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADOS : WAGNER PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIA DANIELE BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADOS : WAGNER PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIA DANIELE BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDENOR FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.